



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 286103
Sessão: 048ª Ordinária 21 de Março de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/000397/2001
Auto de Infração Nº: 2000.13478-8
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Lojas Americanas S.A.
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – Lançamento de ICMS destacado a maior que o exigido na forma da lei. Valor da Base de Cálculo destacada nas notas fiscais superior ao valor da operação. Confirmado o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela Improcedência da ação fiscal com arrimo no art. 13, parágrafo 4º, inciso I da Lei complementar nº 87/96. Decisão unânime. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo a constituição do crédito tributário derivado de imposto (ICMS) e multa por via de autuação, em face de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento que se identifica no timbre desta Resolução, tempo em que auditores fiscais do tesouro estadual atribuíram ao autuado infração tipificada pelo fato de ter sido detectado, após exame em seus livros e documentos fiscais, que o mesmo creditou-se indevidamente do ICMS destacado nas Notas Fiscais a maior do que o exigido na forma da lei, no período de janeiro a dezembro de 2000.

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o relato constante no Auto de Infração.

A autuada apresenta impugnação às fls.60/65.

O feito fora analisado na instância inicial e do exame operou-se o julgamento de *improcedência* da ação fiscal. Decisão que deu origem ao recurso oficial a esta instância.

O Parecer da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a confirmação da decisão *a quo*.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada haver se creditado indevidamente de ICMS destacado em nota fiscal provenientes de outros Estados da Federação com valores superior ao exigido na forma da lei.

Restringindo-se a análise da matéria, verifica-se que os documentos acostados aos autos referem-se a mercadorias recebidas em operações de transferência dos estabelecimentos do mesmo titular situados em outras Unidades da Federação onde o ICMS fora destacado com base de cálculo determinada com esteio no artigo 13, parágrafo 4º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

“Art. 13 – A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 4º – Na saída de mercadorias para estabelecimento localizado em outro estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;”



Com efeito, o procedimento adotado pela autuada está correto, pois ao utilizar como base de cálculo o valor da entrada mais recente está utilizando valor igual ou superior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria. Agindo assim em consonância com o artigo 25, parágrafo 8º do Decreto nº 25.469/97, a saber:

“Art. 25 - (...)

... *Omissis*...

§ 8º - A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.”

Esse entendimento vem sendo o adotado em diversos pareceres da SATRI – Superintendência de Administração Tributária, no tocante ao dispositivo acima transcrito, o qual por analogia, pode ser invocado para o caso em tela. Senão vejamos o conteúdo do Parecer nº 514/99:

“... A teor de tudo que já se expôs, a conclusão é de que estão corretos os entendimentos expedidos pela consultante nas alíneas do item anterior, sobre ser cristalina a regra do § 8º do artigo 25 do RICMS retromencionado, segundo o qual a base de cálculo do ICMS nas mencionadas operações só não pode ser inferior ao custo da mercadoria produzida pelo estabelecimento fabricante, nada impedindo, por conseguinte, seja igual ou superior àquele valor de custo.”

Pelas razões aqui alinhadas entendemos ser a acusação fiscal improcedente por não haver em nosso ordenamento jurídico nada que obste que o valor da base de cálculo seja maior do que o preço de custo da mercadoria.

Correta é a decisão singular. A nobre julgadora perfilhou a melhor solução para o caso, quando em sua bem prolatada decisão manifestou-se pela improcedência do feito.

Do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória recorrida, acompanhando o Parecer da Consultoria Tributária que recebeu da Douta Procuradoria Geral do Estado inteiro acatamento.

É como voto.

VISF

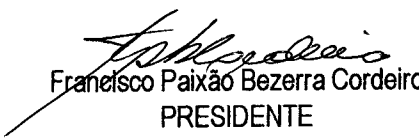


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LOJAS AMERICANAS S. A.,


Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência exarada na instância singular, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo D. Representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de maio de 2003


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Aristobulo Souza Fontenele
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO